



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076401-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2076401-35.2025.8.26.0000

Agravante: Engemolde Usinagem e Ferramentaria EIRELI

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.727

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE DEBÊNTURES COMO GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por ENGEMOLDE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra decisão que acolheu recusa de debêntures como garantia em execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. II. Questão em Discussão: (i) A adequação da recusa de debêntures como garantia à execução fiscal e (ii) a aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. III. Razões de Decidir: (i) A execução deve observar a ordem de preferência legal para penhora, priorizando bens de maior liquidez, conforme Lei n. 6.830/1980 e CPC e (ii) a recusa das debêntures é justificada pela falta de liquidez plena, não configurando caução idônea para garantir o crédito tributário. IV. Dispositivo: Recurso improvido. V. Tese: A recusa de debêntures como garantia é legítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante da falta de liquidez.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo interposto pela ENGEMOLDE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., em face da decisão de fls. 127, proferida nos autos da Execução Fiscal Processo n. 1505314-10.2020.8.26.0014, que lhe promove a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que o Juízo da Vara de Execuções iscais Estaduais da Fazenda, assim decidiu:

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.337.790, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 578) preconizada pelo art. 1.036 do novo Código de Processo Civil, assentou a “inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva”, pois “nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal”, sendo seu “o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la. Como, na hipótese, a Fazenda Estadual recusou a indicação, por não despertarem os bens interesse em leilão, e o executado não demonstrou estar-se diante de hipótese de exceção à regra legal, indefiro a nomeação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedida. Assim, não havendo indicação idônea, em observância à preferência do art. 11, da LEF, os embargos à execução, se opostos, serão rejeitados liminarmente. Prossiga-se, portanto, na execução, fazendo-se vista à FESP para que no prazo de 30 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. (...) (negritei)

Irresignada, interpôs o presente Recurso, alegando, em apertada síntese, que após a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, ofertou debêntures como garantia, título idôneo e de valor muito superior ao montante executado, os quais foram rejeitados pelo juízo a quo, conforme pode ser observado na decisão acima e retro transcrita.

Nesta senda, a parte agravante aduz que a decisão proferida viola o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil e que os bens oferecidos à penhora serviriam como garantia à execução. Indica ainda que estariam presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, requerendo-o.

Juntou comprovante de recolhimento do preparo recursal e documentos.

Decisão de fls. 34/50 negou efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 59/61, alegando que as razões recursais se resumem a um inconformismo genérico à decisão que acolheu a recusa de debêntures como garantia se refutar sua fundamentação. Postulou ainda, pelo não provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente agravo de instrumento não merece provimento.

Explico.

Com efeito, aplicável à questão posta sob apreciação, o quanto estabelecido pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, onde estabelecida uma ordem de preferência para realização de penhora, em que se levou em consideração a maior liquidez do bem penhorado, nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (...)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;(...)

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;(...) (negritei)

Não por coincidência, referidos dispositivos, guardam semelhança com aquilo que também é previsto pelo Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (...)
(negritei)

E, não obstante a regra da menor onerosidade prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual prevê: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, o certo é que a penhora é realizada no interesse do credor, vejamos:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (negritei)

O processo de execução é instaurado no interesse do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credor. E, no caso, a agravada recusou a oferta, por entender que as debêntures não possuem plena liquidez, não configurando caução idônea para garantir o pagamento do crédito tributário.

Ademais, o certo é que, ao contrário do quanto alega a executada, pela própria natureza do título objeto da Ação de Execução Fiscal, com a qual busca a satisfação de crédito fazendário, de ente público, que neste ato representa a coletividade, deve prevalecer o interesse do credor, previsto no art. 797, do mesmo regramento processual, conforme acima mencionado.

Dessa forma, tenho que a recusa do bem ofertado à penhora é justificada, tal como se infere da manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 124/125, portanto, não se vislumbra eventual violação ao princípio da menor onerosidade, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão guerreada, que se encontra em consonância com o entendimento já pacificado pelas Egrégias Câmaras de Direito Público desta Corte.

Senão, vejamos::

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Oferecimento de debêntures à penhora Bens recusados pela exequente - Decisão que acolheu a recusa da exequente - Bens de incerta avaliação e difícil comercialização - Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC), deve se desenvolver no interesse do credor (art. 797 do CPC) - Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210713-84.2021.8.26.0000; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)
(negritei)

Eis a hipótese dos autos. E mais:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Pretensão de oferta à penhora de bem imóvel de propriedade de terceiro não integrante da lide, em garantida à execução fiscal. Inadmissibilidade. Recusa da FESP que se mostrou legítima. Executada que não fez prova da imperiosa necessidade de substituição do imóvel de sua propriedade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22240666020228260000 SP 2224066-60.2022.8.26.0000, Relatora: Paola Lorena, Data de Julgamento: 08/11/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022). (negritei)

Agravo de instrumento Execução fiscal Débitos de IPTU dos Exercícios 2014 a 2016 Município de Americana Decisão rejeitando a nomeação de bem imóvel à penhora e deferindo pedido de constrição sobre ativos do coexecutado via SISBAJUD Insurgência da empresa coexecutada Bem nomeado à penhora que não segue a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF Recusa do credor devidamente justificada Aplicação do inciso II do artigo 15, da LEF, e do artigo 797, do CPC, pois a persecução na execução se dá no interesse do credor Executado que não demonstrou a sua atual situação financeira e ausência de outros bens passíveis de penhora, a permitir a aplicação do princípio da menor onerosidade ao caso (artigo 805, parágrafo único, do CPC) Decisão mantida Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22822934320228260000 SP 2282293-43.2022.8.26.0000, Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti, Data de Julgamento: 09/01/2023, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

09/01/2023).(negritei)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e mantenho a decisão agravada em sua totalidade.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR